

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0006093-76.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer** 

Requerente: **José Teles da Silva**Requerido: **Estado de São Paulo** 

Em 04 de outubro de 2013, faço conclusos estes autos a MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dra. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Marta Regina Pereira, Assistente Judiciário, digitei.

## VISTOS.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JOSÉ TELES DA SILVA, contra a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sustentando padecer de "Diabetes Mellitus", doença crônica, que requer acompanhamento médico regular e ingestão de medicamentos para controle de níveis glicêmicos, razão pela qual lhe foi prescrito o uso contínuo e por tempo indeterminado do medicamento "Vildagliptina", denominado no mercado por "Galvus", sendo que, mesmo após ter diligenciado com a intenção de obtê-lo através da rede pública, teve seu pedido indeferido, embora dele necessite, com urgência, a fim de minorar os seus problemas de saúde. Alega que seu estado de saúde é grave e não possui recursos financeiros para arcar com as despesas do medicamento.

O Ministério Público declinou de se manifestar sobre o mérito e objeto da presente Ação Ordinária, por não vislumbrar quaisquer das hipóteses do artigo 82 do Código de Processo Civil ou dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal (fls.19 ¬v°).

A liminar foi concedida a fls. 20/21.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação a fls. 37/45. Arguiu, preliminarmente, que o pedido da exordial é genérico e incerto. No mérito, argumentou que os medicamentos para o tratamento do diabetes sempre estiveram à disposição do autor e bastava ele comparecer às UBS designadas pelo município, munido da prescrição médica, para obter a sua pronta dispensação.

Réplica a fls. 48/51.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Afasto, inicialmente, a preliminar arguida, pois não há que se falar em pedido incerto e genérico, já que o autor descreveu a moléstia que o acomete e requereu o provimento jurisdicional que lhe garante a manutenção da saúde, buscando-se o fornecimento do medicamento necessário ao tratamento de sua moléstia e não a concessão de um determinado medicamento.

No mais, o pedido merece acolhimento.

Configura-se a saúde, direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

Cabe aos Estados ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa da declaração de necessidade de fls.08.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, o autor demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 08), pois é assistido por Defensor Público. Por outro lado, não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento apropriado para tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha o paciente.

Ademais, foi um médico vinculado à Secretaria da Saúde do

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Município quem prescreveu o medicamento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o réu a manter o fornecimento do medicamento descrito na inicial, ficando mantida a tutela antecipada, agora sob pena de sequestro de verbas públicas, ficando, apenas revogada a multa cominatória.

Não há condenação em honorários, pelo fato de o autor ser assistido pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P. R. I. C.

São Carlos, 04 de outubro de 2013.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA